



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.003725/00-81

Recurso nº : 133.272

Recorrente : GLAXO WELLCOME S/A (incorporada por Glaxosmithkline Brasil Ltda.)

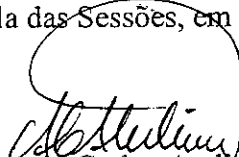
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


RESOLUÇÃO Nº 202-01.089


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GLAXO WELLCOME S/A** (incorporada por Glaxosmithkline Brasil Ltda.)

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>07</u>	
	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.003725/00-81
Recurso nº : 133.272

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sisp. 92136

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GLAXO WELLCOME S/A (incorporada por Glaxosmithkline Brasil Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG.

Informa o relatório da decisão recorrida tratar-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao período de janeiro de 1999 a junho de 2000, cumulado com pedidos de compensação constantes dos autos.

O referido pedido foi apreciado pela autoridade administrativa da unidade de jurisdição da recorrente, oportunidade em que auditores-fiscais em diligência promoveram a verificação fiscal da certeza e liquidez do saldo credor pleiteado.

Constatadas as irregularidades na aplicação da legislação de regência, efetuaram a glosa de parte do montante reclamado como direito creditório.

Entretanto, a autoridade administrativa indeferiu a totalidade do saldo credor pretendido, em face de não haver a recorrente procedido o devido estorno dos valores pleiteados na escrita fiscal no mesmo período de apuração em que apresentado o pedido de ressarcimento.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou cerceamento do direito de defesa por imprecisão dos fundamentos do despacho denegatório, pugnando pela nulidade do mesmo.

No mérito alegou que o art. 375 do RIPI/98 não impôs qualquer prazo para a realização do estorno do saldo credor pelo contribuinte, não podendo a autoridade administrativa condicionar o reconhecimento do crédito requerido pela interessada ao seu prévio estorno, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Quanto à taxa Selic aplicada aos valores pretendidos como juros de mora, alegou que sua utilização assegura a igualdade de tratamento entre o Fisco e o contribuinte.

Solicitou a realização de diligência para apuração e confirmação dos valores apresentados.

Apreciando os termos da manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ESTORNO. A solicitação de ressarcimento de crédito escritural do IPI exige o estorno do montante pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 03 / 07
12	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Sisp: 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.003725/00-81
Recurso nº : 133.272

Ementa: DILIGÊNCIA. É de se indeferir o pedido de diligência quando o motivo para indeferimento do pleito não depende da certeza quanto ao montante objeto do ressarcimento.

Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão em 30/01/2006, a interessada apresentou recurso voluntário dirigido a este Conselho de Contribuintes em 24/02/2006, com as seguintes razões de dissenso: 1) o efeito contábil que visa impedir a duplicidade no aproveitamento do crédito é alcançado no momento da homologação da compensação ou do ressarcimento do crédito requerido; 2) a decisão recorrida reporta-se às IN SRF nºs 125/89, 210/2002 e 460/2004 para fundamentar o momento do estorno do valor do crédito pleiteado em ressarcimento, não possuindo tais atos força legal para criar ou restringir direitos, nos termos do art. 5º, inciso II e art. 37 da Constituição Federal. Cita doutrina; 3) a Lei nº 9.779/1999 não determinou o momento de efetivação do estorno; 4) defende inexistir inconveniente quanto à efetivação do estorno dos valores pretendidos em momento posterior ao pedido de ressarcimento, podendo o órgão condicionar a homologação do pedido à realização do mesmo para impedir o aproveitamento em dobro do crédito. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes; 5) quanto ao valor objeto do pedido de ressarcimento, esclarece que o pedido alcançou o valor de R\$2.262.409,81, havendo a fiscalização realizado diligência e reconhecido o direito ao valor de R\$1.122.324,58, sendo a diferença glosada arbitrariamente; 6) assevera a nulidade do ato, por desrespeitar os princípios da ampla defesa, da fundamentação dos atos administrativos e da legalidade; 7) a decisão recorrida reconheceu a falha do procedimento fiscal; 8) respeitante à taxa Selic, defende que a correção monetária dos saldos credores não é um plus, mas simples atualização da moeda. Incidindo tal taxa em favor do Fisco deve também incidir em favor do contribuinte. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Segundo Conselho de Contribuintes.

Alfim requer o provimento do recurso, bem como a aferição da liquidez do crédito pleiteado mediante realização de perícia. Para tanto indica assistente-técnico e apresenta quesitos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.003725/00-81
Recurso nº : 133.272

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
<i>n</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 97136

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldos credores do IPI, nos termos estabelecidos pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999, relativos ao período de janeiro de 1999 a junho de 2000, apurados junto ao estabelecimento matriz e mais dois estabelecimentos filiais.

O pedido foi objeto de verificação fiscal direta no estabelecimento da recorrente, tendo sido reconhecido o direito a parte do crédito pretendido, porém, indeferido pela autoridade administrativa sob a alegação de não haver a recorrente efetuado o estorno dos créditos na escrita fiscal no momento em que requerida a restituição.

Alega a recorrente a nulidade do despacho da autoridade administrativa que indeferiu o pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação com outros tributos, por considerar ter havido cerceio ao direito à ampla defesa, pela arbitrariedade das glosas realizadas pela fiscalização, inexistindo fundamento para a efetivação das mesmas, impedindo o pleno exercício de defesa, bem como ao princípio da legalidade.

Verifica-se a ocorrência de diversas irregularidades praticadas na escrita fiscal da recorrente, cujas cópias foram acostadas nos autos. A primeira delas diz respeito ao Livro de Apuração do IPI, modelo 8, que, em face do descumprimento do art. 290 do Regulamento de IPI de 1998 – RIPI/98, não merece fé, devido as rasuras perpetradas em todo o Livro.

É regra de escrituração contábil e fiscal a aposição dos registros em ordem cronológica e sem rasura ou emendas para que possa fazer prova em favor do contribuinte.

Exatamente por se tratar de verificação fiscal de direito alegado pela recorrente – ressarcimento de crédito do imposto pago na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (MP, PI e ME) empregados no processo produtivo de produtos isentos ou de alíquota zero – deve a liquidez dos valores pretendidos ser devidamente validada pelo Fisco. E para isso não se presta o Livro de Apuração do IPI no estado em que se encontra nos autos.

Entretanto, não é por si só motivo para afastar o direito ao crédito pretendido.

É histórico, no contexto da imposição tributária relativa ao IPI, o direito a ressarcimento de saldos credores provenientes de créditos incentivados. A propósito disso destaca-se a Portaria nº 002, de 09/02/1984, expedida pelo então Coordenador do Sistema de Fiscalização, a qual aprovou um programa de fiscalização denominado Programa de Fiscalização de Ressarcimento de Créditos de IPI – REIPI, em cujo roteiro de fiscalização havia a orientação no sentido de a fiscalização determinar que a empresa interessada providenciasse a imediata regularização de sua escrita fiscal, caso verificasse que a interessada não havia procedido a anulação do valor do crédito do tributo no livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, ac se habilitar ao ressarcimento.

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.003725/00-81
Recurso nº : 133.272

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	12	/ 03 / 07
Iviana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136		

2º CC-MF
Fl.

Antes de prosseguir deve ser esclarecido à recorrente o porquê da exigência da anulação (e não estorno) do crédito pleiteado, independente de a norma fiscal determinar expressamente tal conduta.

Trata-se de exercício de direito o pedido de ressarcimento do saldo credor acumulado trimestralmente na escrita fiscal, o qual, por sua vez, é representado por determinada quantia em dinheiro (valor) apurado a partir do confronto mensal entre débitos do IPI lançados nas notas fiscais de saída e créditos decorrentes das aquisições de insumos realizadas.

Pois bem, ao apurar saldo credor no trimestre e exercendo o direito de requer a restituição/compensação de tais valores a recorrente estará optando por uma das formas possíveis de utilização do saldo credor que são: o ressarcimento em espécie ou a continuidade de utilização na escrita fiscal.

Ao exercer a opção por uma das modalidades de utilização do saldo credor não poderá, por juridicamente óbvio, prosseguir na utilização do mesmo saldo credor na outra modalidade. Isso representaria o exercício de direito em duplicidade com risco de possíveis danos ao direito do sujeito ativo.

É sofisticada a alegação de que nada impede que a anulação do crédito na escrita fiscal se dê no momento de efetivação do ressarcimento, seja via restituição dos valores, seja via homologação de compensação requerida. Isso porque, estando em curso o exercício do direito por uma das modalidades, não comporta a manutenção do exercício de direito sobre o mesmo bem em outra modalidade, traduzindo exercício irregular e anormal de direito, em razão da flagrante duplicidade do proveito em detrimento do credor, sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

E o duplo proveito encontra-se representado pelo tributo que deixou de ser recolhido na data do vencimento em razão do pedido de ressarcimento cumulado com o pedido de compensação de tais débitos, sendo, ao mesmo tempo, mantido o saldo credor registrado e não anulado, concomitantemente ter-se-á o não recolhimento do imposto lançado nas notas fiscais de saída ou, se isso não ocorrer, em virtude de novo excesso de crédito, ao fim do trimestre seguinte, com nova apuração de saldo credor para fins de novo pedido de ressarcimento, estará o mesmo acrescido do valor anterior. Essa a face aritmética do direito pleiteado.

A continuidade da utilização dos créditos na escrita fiscal é declaração expressa da recorrente da opção no sentido de utilizá-los como redutor do imposto devido, apurado na escrita fiscal.

Entretanto, sendo constatado pela fiscalização que o saldo credor é constantemente cumulativo, não há como negar o direito material da recorrente somente em face de descumprimento das normas pertinentes à escrituração do tributo. Esta pode resultar em penalidade específica, porém não em condição *sine qua non* para o exercício do direito material.

Consoante parcial apuração realizada a partir de cópia dos livros fiscais, a qual segue anexada a este voto, constatei a existência de falta de recolhimento do IPI em decêndios anteriores ao surgimento do crédito, com o qual estão sendo compensados. Ou seja, foi efetuada a compensação de débito previamente existente com créditos formados posteriormente.

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.003725/00-81
Recurso nº : 133.272

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 03 / 07
<i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. S/ape 92136

2º CC-MF Fl. _____

Também foi identificado na referida apuração que a recorrente não se valeu do saldo credor acumulado no Livro de Apuração do IPI, havendo apurado os saldos credores diretamente dos débitos e créditos escriturados.

A forma como a recorrente procedeu à apuração dos saldos credores pretendidos é tecnicamente incorreta, assim como o estado em que se encontra o Livro de Apuração do IPI. A técnica da não-cumulatividade exige que o referido saldo credor seja apurado no corpo do Livro de Apuração de IPI e não por controles paralelos ou pelo desprezo dos campos contidos no referido livro destinados a tal mister, bem como a fornecer a cronologia temporal dos valores apurados, sendo juridicamente impossível que créditos formados no decêndio seguinte seja utilizado para quitar saldo devedor apurado no decêndio anterior, sem que se apliquem os devidos acréscimos legais.

Entretanto, por não merecer fé o Livro de Apuração do IPI na forma como escriturado, não é possível acolher o pedido formulado sem prévia verificação do montante total dos créditos pretendidos.

Da verificação fiscal anteriormente realizada não consta dos autos a justificativa pela não consideração dos créditos escriturados, gerados a partir das importações efetuadas pela recorrente e constatadas pelo relator do voto condutor da decisão resistida.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que sejam novamente apurados, pela fiscalização, os créditos que efetivamente a recorrente tiver direito, afastando da compensação com os mesmos, nos moldes em que efetuados, os débitos que forem anteriores à sua formação, devendo fundamentar eventual recusa de parte dos valores pretendidos, identificando-os individualmente.

Para fins de garantir a liquidez e certeza do saldo credor que for apurado pela fiscalização deverá ser desconsiderado o Livro de Apuração do IPI, na forma em que se apresenta a escrituração, em face de sua imprestabilidade para formar prova em favor da recorrente. Por prudência, deverá a fiscalização lavrar Termo, do qual deverá ser dado ciência à recorrente do esgotamento do saldo credor dentro do período pretendido, dando a ela, ainda, ciência de que não poderá se apropriar do mesmo, devendo estornar todo o valor no último decêndio do último mês requerido nestes autos, no Livro de Apuração do IPI, que deverá estar escriturado em conformidade com o disposto no art. 290 do RIPI/98.

Da apuração dos saldos credores deverá ser dado ciência à recorrente do trabalho e das conclusões da fiscalização para que, se quiser, se manifeste no prazo de 30 dias.

Após o transcurso do referido prazo ou após a apresentação das contra-razões, se houver, deverão os autos retornar a esta Câmara para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA